



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1607 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

*"Dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Município e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Executivo Municipal por meio da Assessoria Jurídica Municipal à utilizar meios alternativos de cobrança de créditos do Município, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2.º Na cobrança de créditos do Município fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1.º O valor a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Art. 3.º O envio à Assessoria Jurídica Municipal de expediente referente aos créditos do município deverá ser precedido de prévia cobrança extrajudicial da dívida.

Art. 4.º Esgotados os prazos das cobranças extrajudiciais, fica o Executivo Municipal autorizado proceder a cobrança judicial de créditos com valor consolidado igual ou superior ao fixado no art. 2º desta lei.

§1º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma ação de execução fiscal, acompanhadas das respectivas certidões individualizadas.

§2º Após a propositura da ação de execução fiscal fica a Administração Municipal autorizada a receber o débito atualizado, ficando o executado responsável pelas medidas necessárias à exclusão do protesto junto ao cartório competente após a quitação integral do débito.



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Art.5.º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a Assessoria Jurídica Municipal deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

§ 1.º Fica a Assessoria Jurídica do Município autorizada a desistir de execução fiscal cujo valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites previstos para cobrança judicial, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

- I - a execução fiscal estiver embargada;
- II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;
- III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 2.º Caso haja desistência da execução fiscal, serão adotados os meios alternativos de cobrança a que se refere essa lei.

Art. 6.º A remessa da Certidão da Dívida Ativa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, mediante convênio a ser firmado entre as partes.

Parágrafo único. A Certidão da Dívida Ativa deverá ser encaminhada, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que os encaminhará ao cartório competente.

Art. 7.º Após a apresentação da Certidão da Dívida Ativa, pela remessa ou envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente.

§ 1.º Quando do pagamento pelo devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento do DAM até o quinto dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2.º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

§ 3.º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do DAM pelos Tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 8.º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento somente poderá ser efetuado no cartório competente.

Art. 9.º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigora na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nazareno, 17 de dezembro de 2015.

  
João Caetano Leite  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - *in/*

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

17/12/15 A 24/12/15

  
João Luiz Andrade Silva  
Controlador Interno  
CPF 552.961.656-91